Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.715 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

Vistos etc.

- 1. Requer a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, a Defensoria Pública da União (petição nº 39710/2017).
- **2.** O **art.** 7º, **§2º**, **da Lei nº 9.868/1999** autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A utilidade e a conveniência da intervenção do *amicus curiae* também deverão ser previamente examinadas pelo relator, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. É por isso que os arts. 7º, §2º, da Lei nº 8.868/99 e 138, *caput*, do Código de Processo Civil lhe conferem um poder discricionário ("o relator [...] poderá, por decisão irrecorrível, admitir..."), e não vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, "a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional" (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Supremo Tribunal Federal

ADI 5715 / DF

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

- **4.** *In casu*, presentes, nos moldes do **art. 7º**, **§2º**, **da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legalmente exigidos para a sua intervenção, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, considerado o caráter mais ou menos técnico das justificativas apresentadas e amplitude de sua representatividade, **defiro** o pedido de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, deduzido pela Defensoria Pública da União **(petição nº 39710/2017)**.
- 5. Nos termos do art. 138, § 2º, do Código de Processo Civil, facultase-lhe a apresentação de informações e de memoriais escritos nos autos, e sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta.

À Secretaria para a inclusão do nome do interessado e patronos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2017.

Ministra Rosa Weber Relatora